



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 17 de novembro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-13,173

Recurso nº: 103.614 - IRPJ - EX. DE 1992

Recorrente: TERUICHI YOKOWO - COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

Recorrido: DRF EM MARINGÁ (PR)

IRPJ - A falta de atendimento, dentro do prazo legal, para apresentação da impugnação, impede o julgamento do Recurso, por falta de objeto.

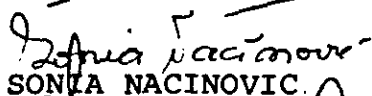
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TERUICHI YOKOWO - COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO TOMAR conhecimento do recurso face à intempestividade da impugnação e do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 18 FFV 1993


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles
Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Paulo Affonseca
de Barros Faria Júnior, José Geraldo Rosa (Suplente convocado) e
Dícler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10950/000.316/92-90

RECURSO Nº: 103.614

ACORDÃO Nº: 103-13.173

RECORRENTE: TERUICHI YOKOWO - COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

TERUICHI YOKOWO - COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA., qualificada nos autos, recorreu da Decisão nº 209/92 do Delegado da Receita Federal em Maringá (PR), que manteve integralmente o crédito tributário lançado no AI de fls. 03 a 07, no valor total de 2.000 UFIR, relativo a multa por falta de apresentação de informações.

I - DO AUTO DE INFRAÇÃO (FLS. 03 A 07)

O AI no valor de 2.000 UFIR foi lavrado em decorrência do não atendimento à Intimação de nº 640/92/DRF/Maringá/Paraná, fl..11 que solicitou ao contribuinte informações relativas ao valor dos estoques existentes em 31/12/91.

A contribuinte foi cientificada da ação fiscal em 28/02/92, fls. 08 verso.

A fundamentação legal encontra-se descrita à fl..04.

Em 13/05/92 a contribuinte assinou "Termo de Compromisso" de fl. 10, onde a mesma assume o compromisso de saldar o débito de 2.000 UFIR, referente à multa regulamentar constante deste

Acórdão nº 103-13.173

processo, em três parcelas, tendo sido pago nesta mesma data, a 1ª parcela de 1.000 UFIR, vide DARF de fl. 11.

II - DA IMPUGNAÇÃO (FLS. 12 a 16)

Em 26/05/92, apresentou a impugnação de fls. 12 a 16 intempestivamente, onde requer que a ação fiscal seja julgada improcedente pois a autuação não está embasada nos artigos mencionados no AI fl. 04, e que a empresa está em dia com a sua escrita e a exigência contida na Intimação reflete abuso de poder, vez que o Fisco teria essa informação no prazo por ele prescrito, considerando que é impossível que no dia 02 de janeiro a autuada já tivesse levantado o seu estoque do dia 31/12/91.

Em 02/06/92 a impugnante requer a devolução da importância recolhida, através do DARF de fl. 11, no valor de 1.000 UFIR, referente ao pagamento da 1ª parcela do compromisso assumido no Termo de fl. 10.

III - DA DECISÃO (FLS. 21 E 22)

A autoridade singular deixou de tomar conhecimento da impugnação por ter a mesma sido apresentada a destempo, não se instaurando a fase litigiosa do processo.

A impugnante foi cientificada de decisão em 25 de junho de 1992.

IV - DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES (FLS. 27 A 31)

Inconformada e tempestivamente apresentou o recurso de fls. 27 a 31 a este Conselho de Contribuintes onde reabre a discussão sobre o mérito do lançamento, objeto do AI, reafirmando os mesmos pontos já elencados na peça impugnatória, afirmando que o AI, deve ser julgado improcedente no todo, por manifesto vício de origem e ausência de base fática ou legal.

É o relatório.

Sônia Jacimone

Acórdão nº 103-13.173

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

Acolho o recurso, por ser tempestivo.

Trata-se de Auto de Infração no valor de 2.000 UFIRs relativo à multa imposta à contribuinte por falta de atendimento da informação solicitada referente ao valor dos estoques existentes em 31/12/1991, no prazo legal.

A contribuinte foi cientificada em 20/02/1992 e apenas em 13/05/1992 assinou o Termo de Compromisso (fl. 10) assumindo o compromisso de saldar o débito de 2.000 UFIRs em três parcelas, tendo, na ocasião pago a primeira dessas três parcelas.

Em 26/05/1992 intempestivamente, impugnou a exigência onde requer que a ação fiscal seja julgada improcedente pois a autuação não está embasada nos artigos mencionados no AI (fl. 4), que estaria em dia com sua escrita e que a exigência da Intimação reflete abuso de poder, pois seria impossível que, no dia 02 de janeiro de 1992, pudesse ter levantado seu estoque em 31/12/1991. E solicita, inclusive devolução da importância recolhida de 1.000 UFIRs (DARF fl. 11) referente à primeira parcela do compromisso assumido no Termo (fl. 10) acima mencionado.

A autoridade singular deixou de tomar conhecimento da impugnação, por ter a mesma sido apresentada fora do prazo legal, e inconformada a contribuinte ingressou, tempestivamente com recurso a este Conselho de Contribuintes, onde reabre a questão de vício de origem e ausência de base para a infração, requerendo improcedência e anulação do feito fiscal.

PARTE DISPOSITIVA

A tradição desse Conselho, nesses casos, tem sido



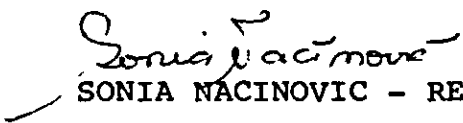
Acórdão nº 103-13.173

de dar unânime provimento aos recursos dos contribuintes, consoante registram vários Acórdãos (103-13.147, 103-13.160, 103-13.161).

No caso em pauta, entretanto, a impugnação foi apresentada fora de prazo, e devido a essa intempestividade não se instaurou o litígio, pelo que não me cabe entrar no mérito do presente recurso.

Outrossim, penso que a petição de folhas 12 a 16 acumulou não só a resistência ao feito como o pedido de devolução do valor pago pela contribuinte, o que não foi apreciado pela decisão de primeira instância, não podendo também ser apreciado por este Conselho o exame da matéria ou manifestar-se sobre o pedido de restituição.

Brasília (DF), 17 de novembro de 1992


SONIA NACINOVIC - RELATORA

